



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 258/91

Revoga Leis que especifica e dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cuité ,
Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social , em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São Órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

Art. 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destina-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados:

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposições de penalidades administrativas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I - 8 (oito) membros representando o Município indicados pela Prefeitura Municipal de Cuité;

II - 8 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação assim distribuídos:

- a) 02 (dois) membros do Poder Legislativo, sendo um representando a oposição e outro a situação;
- b) 01 (um) membro representando o Poder Judiciário local;
- c) 01 (um) membro representando o Banco do Brasil;
- d) 01 (um) membro representando as igrejas evangélicas locais, em sistema de rodízio;
- e) 01 (um) membro representando a Igreja Católica;
- f) 01 (um) membro representando os Sindicatos Rurais, em sistema de rodízio;
- g) 01 (um) membro representando a Maçonaria local.

§ 1º - Os conselheiros representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das diversas secretarias do Município.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades, nos ter



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

mos dos estatutos de cada uma.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho com -
preenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivo
suplentes exercerão de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação
apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é conside-
rada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho
far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indica-
ções.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da
criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as
ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais bá-
sicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade
de implantação de programas e serviços a que se referem os inci-
sos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de
entidades governamentais ou realização de consórcios, intermuni-
cipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar o seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento
de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de man-
dato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos pa-
ra os programas das entidades governamentais e repassando verbas
as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secre-



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

tarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com posto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II

dos Requisitos e do Registro de Candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário;
- VI - não exercer cargo eletivo;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, atestada por entidade governamental ou não-governamental.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, ou, na falta desta, no quadro de avisos do cartório eleitoral, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quin-



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

ze dias, contando da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO V

Da Realização do Pleito

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do voto à apuração dos votos.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

Páragrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão diplomados pelo Juiz Eleitoral e nomeado pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 5º - Havendo algum impedimento que não implique em vacância será convocado o suplente mais votado, o qual exercerá o cargo até o retorno do titular.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

Parágrafo Único - Estende-se o implemento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um mínimo de três conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das oito às onze horas e das quatorze às dezoito horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das oito às dezoito horas.

Art. 32 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII Da Competência

Art. 33 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventual fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

neração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo ad ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

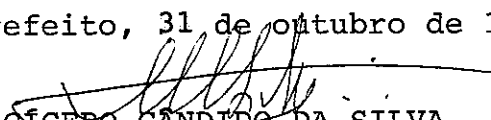
Art. 37 - No prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elêgendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento dessa Lei, no valor de Cr\$1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros), constituindo fontes de receitas o excesso de arrecadação a ser apurado.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 216, de 19/12 / 90 e 220, de 22/02/91.

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 1991


CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito